Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 9/53

Documento nº 228/53

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a dar concessão, mediante contráto, para a instalação de um tendal destinado ao abastecimento de carne verde ao município.

§ - Único - A concessão de que trata a presente lei, dada mediante concorrência pública, será renovada de 3 em 3 anos, contados da data da assinatura dos respectivos contrátos.

Artigo 2º - Todas as despesas para a instalação do tendal correrão por conta da emprêsa concessória.

Artigo 3º - Serão cobradas à emprêsa concessória, como tributo devido aos cofres municipais, taxas de fiscalização pela matança de gado ou fornecimento de carne oriunda ou não do município.

§ - 1º - As taxas de fiscalização de que trata o presente artigo são atribuídos os seguintes valores:

Boi	por cabeça		Cr$ 30,00
Vitelo	" "		Cr$ 20,00
Porco	" "		Cr$ 15,00
Carneiro	" "		Cr$ 8,00
Cabrito	" "		Cr$ 8,00
Leitão	" "		Cr$ 8,00

§ - 2º - Para os efeitos do parágrafo primeiro dêste artigo considerar-se-á como correspondente a uma cabeça, cada 217 quilos de carne bovina ou miúdos. Considerar-se-á vitelo o bovino, cujo peso não exceda de 100 quilos e leitão o suino de menos de 20 quilos.

Artigo 4º - Na lavratura dos contrátos para os fins especificados nesta lei, consignar-se-ão, obrigatóriamente, as seguintes cláusulas:

a) - A emprêsa concessória obrigar-se-á a manter ininterruptamente o abastecimento, de acôrdo com as necessidades crescentes do município;

b) - só em casos excepcionais devidamente considerados e de consequências generalisadas em todo o Estado de São Paulo, poderão ser feitas reduções no abastecimento;

c) - o aumento de cota aos açougues só se fará mediante autorização expressa do Prefeito Municipal;

d) - a emprêsa concessória comprometer-se-á a suprir os açougues que se vierem instalar no município após a promulgação da presente lei, na conformidade do abastecimento feito aos já existentes;

e) - a emprêsa concessória obrigar-se-á ao pagamento das taxas de fiscalização constantes do artigo terceiro da presente lei; e

f) - nos casos de renovação de contráto terá a emprêsa concessória a preferência para renova-lo, quando em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 1.953

a) Justiniano Passos

Ver Proc. nº 102/52